



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PRÁTICA PREVIDENCIÁRIA

DEBORAH MOREIRA COUTINHO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA GARANTIA DE REVISÃO DA VIDA TODA COM INDICATIVOS DE
SEUS CONTRIBUTOS NA VALIDAÇÃO FÁTICA DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS
FAVORÁVEL**

**FEIRA DE SANTANA-BA
2024**

DEBORAH MOREIRA COUTINHO DOS SANTOS

**ANÁLISE DA GARANTIA DE REVISÃO DA VIDA TODA COM INDICATIVOS DE
SEUS CONTRIBUTOS NA VALIDAÇÃO FÁTICA DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS
FAVORÁVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade
Baiana de Direito como requisito obrigatório ao Título de
Especialista em Direito e Prática Previdenciária

FEIRA DE SANTANA-BA
2024

ANÁLISE DA GARANTIA DE REVISÃO DA VIDA TODA COM INDICATIVOS DE SEUS CONTRIBUTOS NA VALIDAÇÃO FÁTICA DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

Deborah Moreira Coutinho dos Santos¹

RESUMO: Os discursos dedicados a dialogar sobre a garantia de revisão da vida toda tem ganhado notória repercussão no cenário sócio-jurídico. Por um lado, dispõe-se de questionamentos que desqualificam a validade desta garantia. Por outro, apresenta-se indivíduos que atestam a constitucionalidade da garantia de revisão da vida toda, dada a sua significância no âmbito previdenciário. Muitos diálogos se atêm para justificar tal validade sob a observância do princípio trabalhista da norma mais favorável que, na seara previdenciária, pode-se ser dialogado por uma analogia vinculante ao princípio da norma mais benéfica ao segurado. O objetivo desta pesquisa dedicou-se então a analisar como a garantia de revisão da vida toda favorece a validação fática do princípio da norma mais favorável. Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e de análise documental para extrair resultados de outros estudos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências aplicáveis. Os resultados encontrados evidenciam que a garantia de revisão da vida toda assiste validade jurídica e, por entendimento do próprio STF, enquadra-se nos parâmetros de constitucionalidade, sendo essencial na validação fática do princípio da norma mais favorável em benefício do segurado que, por anos, foi contribuinte. Dissocia-se então da estagnada aplicação do fator previdenciário – desfavorável ao contribuinte – para dispor de meio mais favorável ao segurado. Em suas considerações finais, dadas as assimetrias entre o recente entendimento jurisprudencial do STF e as decisões dos tribunais nacionais, chama-se atenção para a necessidade de validação irretrocessa da garantia de revisão da vida toda por meio da efetivação do entendimento STF pelo trânsito em julgado, ainda em aberto.

Palavras-chave: Direito. Norma mais favorável. Revisão da vida toda.

ABSTRACT: The discourses dedicated to dialogue about the guarantee of life and revision have gained a significant repercussion in the socio-legal scenario. On the one hand, questions are available that disqualify the validity of this warranty. On the other hand, individuals are presented who attest to the constitutionality of the guaranteee and revision of life, given its significance in the social security scope. Many dialogues are held to justify this validity under the observance of the labor principle of the most favorable norm that, in social security, can be dialogued by an analogy binding to the principle of the most beneficial standard to the insured. The objective of this research was then to analyze how the guarantee of life and revision favors the technical validation of the principle of the most favorable standard. We used the methodologies of bibliographic review and document analysis to extract results from other scientific studies, doctrines, laws and applicable jurisprudence. The results show that the guaranteee of life review is of legal validity and, according to the Supreme Court itself, fits the constitutionality parameters, being essential in the factual validation of the principle of the most favorable standard for the benefit of the insured person who, for years, was a taxpayer. It then dissociates itself from the stagnant application of the social security factor – unfavorable to the taxpayer – to have a more favorable means for the insured. In his final considerations, given the asymmetries between the recent jurisprudential understanding of the Supreme Court and the decisions of the national courts, attention is drawn to the need for irretrocess validation of the guarantee of review of life through the implementation of the STF understanding by the final transit, still open.

Keywords: right; more favorable standard; review of life.

¹ Discente do curso de Especialista em Direito e Prática Previdenciária da Faculdade Baiana de Direito.
E-mail: deborahcout.advg@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A conjuntura do Direito Previdenciário precede de pontos vinculados ao Direito do Trabalho. Como dito por Agostinho (2020), a previdência social é dedicada aos trabalhados que contribuíram ao sistema previdenciário, atendendo aos critérios mínimos requeridos para efetivar o direito à aposentadoria. Dito isso, é importante reconhecer que a aposentadoria possui um condão socioeconômico significativamente relevante, uma vez que é dedicada a suprir a subsistência de trabalhadores contribuintes e seus respectivos familiares (Pereira *et al.*, 2024).

Por força da Constituição Federal de 1988 (CF88), dispõe-se da aposentadoria como um dos direitos sociais atribuídos aos trabalhadores. O direito à aposentadoria faz parte da tríplice constitucional da seguridade social, constituída pelos campos da saúde pública, da previdência social e da assistência social. Diferente da assistência social que não requer contribuição prévia – sendo ela um veículo estatal de promoção da denominada justiça social –, a previdência exige tal contribuição (Silva *et al.*, 2023).

No campo do cálculo que parametrize e afere os valores a serem aplicados ao pagamento mensal da aposentadoria de cada cidadão, o fator previdenciário sempre fora alvo de questionamentos. Isto porque, o fator previdenciário dispõe de uma fórmula utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para calcular o valor da aposentadoria de cada cidadão contribuinte, com base nos valores contribuídos pelos mesmos ao longo dos anos (Costa Feliz *et al.*, 2022). Os problemas dos cálculos realizados com base no fator previdenciário decorrem da eliminação significativa das contribuições de valores maiores, o que implicava de forma significativa na redução das deduções quantitativas que contribuíam para apurar o valor mensal a ser pago ao segurado (Perera *et al.*, 2024).

A proposta de revisão da vida toda emergiu como um mecanismo de favorecimento do contribuinte aposentado ou pensionista. Isto porque, abre-se margem para que todas as contribuições do indivíduo sejam apuradas e calculadas para fins de quantificação do valor final a ser pago pelo INSS, com as devidas correções de valores, reajustamentos necessários e pagamentos de valores retrógrados (Silva; Santos, 2022).

Proposta esta que vem sendo algo de inúmeros discursos sócio-jurídicos, assimétricos em suas teses defensivas e condenatórios. Partes dos discursos que defendem a revisão da vida toda se pautam pela enfatização da necessidade de manejo de normas mais favoráveis em defesa dos

direitos trabalhistas-previdenciários (Agostinho, 2020). Enquanto os discursos que são contra a revisão da vida toda destacam que a garantia não assiste constitucionalidade, uma vez que a constituição federal dispõe que o sistema previdenciário será regido por norma infraconstitucional e que tais normas não dispõe da possibilidade de revisão de todas as contribuições (Silva *et al.*,2023).

Destaca-se a necessidade de se reconhecer que inúmeros benefícios concedidos pelo próprio INSS computados com inúmeros erros, quer seja de digitação ou matemático, o que pode ter prejudicado o *quantum* final aplicado ao benefício concedidos a milhares de aposentados e também pensionistas. Sob esta ótica, não apenas as falhas, mas também os descartes aplicados às contribuições anteriores ao ano de 1994, devem ser vistos como condições desfavoráveis aos aposentados e pensionistas, uma vez que implicam em redução do *quantum* de aposentadoria e pensão destes (Agostinho,2022). O problema de pesquisa identificado para conduzir a investigação proposta, foi o seguinte: Como a garantia da revisão da vida contribui na validação fática-jurídica do princípio da norma mais favorável?

O objetivo geral da pesquisa foi analisar como a garantia da revisão da vida toda favorece a validação fática do princípio da norma mais favorável. Na busca pelo alcance de resultados que respondam ao objetivo central, definiu-se como objetivos específicos os seguintes: contextualizar a previdência social e seus planos de cobertura, dispondo de outras repercussões necessárias; discorrer sobre os princípios da norma mais favorável e da norma mais benéfica ao segurado; apresentar a garantia de revisão da vida toda, dispondo de entendimentos que demonstrem a sua validação em prol da efetivação dos princípios mencionados, indicando a necessidade de validação irretrocessa da mesma no campo fático jurídico.

A justificativa social da pesquisa se dá pela importância da busca por regras mais favoráveis aos benéfícios de planos sociais, tal como os da previdência social, considerando o condão socioeconômico atribuído aos planos de aposentadoria e pensões disponibilizadas pelo INSS. Academicamente, a pesquisa justificou-se pela relevância de condução da discente do curso de especialização em Direito Previdenciário precede apreço de problema reais e atuais dos campos profissionais de seu interesse, produzindo assim conhecimentos científicos que, além de demonstrar a sua capacidade de compreensão das realidades existentes, contribuam para toda a comunidade acadêmica, profissional e também social.

Utilizou-se das metodologias de revisão bibliográfica e documental, extraíndo resultados de estudos científicos, doutrinas, legislações e jurisprudências necessárias. Tratou-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivos e abordagem bibliográfica. O método hipotético-dedutivo foi utilizado para expandir o diálogo crítico-jurídico, bem como o campo de alcance dos efeitos produzidos pelos resultados finais da pesquisa.

No cotejo de autores doutrinários utilizados pela pesquisa, destacam-se os seguintes: Adriana Calvo (2020); Carlos Castro e João Lazzari (2020); Marisa Santos (2020); Theodoro Agostinho (2020-2022); e outros. Já no cotejo de legislações utilizadas, destaca-se: a Constituição Federal de 1988 (CF88); a Lei n. 9.876 de 1999; e outras. No cotejo de tribunais dos quais extrai-se entendimentos jurisprudenciais, destaca-se os seguintes: Supremo Tribunal Federal (STF); tribunais nacionais.

O desenvolvimento da pesquisa subdivide-se em três sessões e respectivos subseções. Após a introdução, na primeira seção, contextualiza-se a previdência social e seus planos de cobertura, dispondo ainda de outras repercussões necessárias. Na segunda seção, discorre-se sobre os princípios da norma mais favorável e o da norma mais benéfica ao segurado. Na terceira seção, apresenta-se resultados que contribuem para demonstrar a validação da garantia de revisão da vida toda em prol efetivação do princípio da norma mais benéfica, indicando ainda a necessidade de um reconhecimento jurídico retrocesso. Por fim, as considerações finais da pesquisa são apresentadas, retomando aos principais resultados encontrados para demonstrar o atendimento ao problema investigado, bem como dos objetivos analisados.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUAS REPERCUSSÕES NORMATIVAS

Este capítulo será dedicado a compreender pontos relevantes sobre a previdência social, os quais dialogam perfeitamente com os intentos finais desta pesquisa, sendo indispensáveis na promoção da compreensão plena da dialogicidade esperada desta pesquisa. Abaixo, inicia-se o levante bibliográfico destacando resultados que contextualizam a previdência social em seus aspectos caracterizadores.

2.2 Contextualização legal e doutrinária dos aspectos caracterizadores da previdência social

Para compreender o contexto da previdência social é preciso recorrer, primeiramente, ao arcabouço jurídico constitucional. No encorpo normativo da CF88, a previdência social constitui-se como um direito assegurado aos trabalhadores (Amado , 2022). Indo além, ela compõe a tríplice compositiva da seguridade social no país. Agostinho (2020) afirma que o tripé da seguridade social brasileira é composto pelas ações em saúde pública, pela previdência social e pela assistência social.

Trata-se de um direito social positivado pelo art. 6º, caput, da CF88. Não obstante, o art. 201 e respectivos dispositivos posteriores da mesma normatização de constitucional são dedicados a caracterizar a previdência social no ordenamento jurídico brasileiro. No caput do art. 201, indica-se que a previdência social será organização sob forma de Regime Geral, possuindo um caráter “contributivo” e de filiação “obrigatória” (Brasil, 1988).

Santos (2020) afirma que estas exigências servem para diferenciar a previdência social da assistência social. Pois, enquanto a assistência social possui um condão de amparo social aos mais vulnerabilizados, a previdência social imprescinde de contribuição, sendo ela obrigatória para a adesão às suas coberturas e planos (Agostinho, 2020).

A regulamentação da previdência se dá, de forma mais extensiva, por norma infraconstitucional, denominada por Lei do Regime Geral da Previdência Social, a Lei n. 8.213 de 1991 é dedicada a dispor dos planos de benefícios previdenciários e demais repercussões que se aplica ao sistema previdenciário (Brasil, 1991). Doravante, Goes (2018) contribui destacando que o órgão responsável pela previdência no Brasil é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal com gestão descentralizada, instituída pela própria CF88.

Em linhas simplórias, Castro e Lazzari (2020) conceitua a previdência social como um “seguro social”, o qual pode ser adquirido mediante contribuição mensal prévia, com a finalidade de garantir ao segurado uma renda mensal em momento que este encontrar-se impedido de laborar, o que pode decorrer pelas condições de idade, tempo de serviço, deficiência adquirida e permanentes e outras (Agostinho, 2020).

A prévia contribuição para com a previdência social é um dos fatores obrigatórios, que precede aos demais fatores objetivos requeridos pelo INSS para que o segurado tenha acesso ao plano previdenciário que faz jus (Amado, 2022). Por isso, é importante que a próxima subseção

dedique-se a apresentar parâmetros da imprescritibilidade da contribuição e os demais critérios gerais requeridos para o acesso as coberturas previdenciárias do INSS.

2.3 Planos de cobertura da previdência social

A previdência social é composta por planos de cobertura que, de formas distintas, dedicase a cobrir diferentes tipos de segurados. Estes planos podem ser identificados no corpo normativo da própria Lei n. 8.213/91, os quais subdivide-se em aposentadorias e pensões. No rol das aposentadorias, encontram-se os seguintes planos previdenciários: aposentadoria por idade, atendida a idade mínima e o período mínimo de contribuição, é possível requerer a cobertura; aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo a cobertura pelo tempo total contribuído ao INSS; a aposentadoria especial, cobertura destinada a segurar os trabalhadores que tenham laborado sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física; e a aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente que promova impossibilidade laborativa permanente no trabalhador (Brasil, 1991).

Já no rol dos benefícios disponibilizadas pela previdência social, destaca-se os seguintes: auxílio-doença, disponibilizado ao segurado que, temporariamente, precise ser afastado por motivos de saúde; salário-família, disponibilizado ao segurado que precise de suporte familiar; salário-maternidade, disponibilizado para a segurada que se afaste do labor por licença maternidade; auxílio-acidente, disponibilizado ao segurado que precise se afastar, temporariamente, por ter se acidentado; auxílio-reclusão, destinado às famílias de segurados que estejam sob efeitos de prisão criminal; e a pensão por morte, destinada ao dependente direto do segurado que tenha vindo à óbito (Brasil, 1991).

Cada tipo de plano de aposentadoria ou de benefícios do INSS possuem exigências peculiares (Amado, 2022). Todavia, esta pesquisa não irá se ater a destrinchar tais exigências, uma vez que estas não compõem o campo da problemática investigada. Diferentemente, outros aspectos vinculados à previdência social importam mais para os resultados de interesse desta pesquisa, a exemplo do denominado fator previdenciário e a eliminação das contribuições anteriores ao ano de 1994, os quais serão desmistificados cientificamente pela próxima subseção.

2.4 O fator previdenciário, a eliminação das contribuições anteriores ao ano de 1994 e os prejuízos aos segurados

Dois pontos relevantes importam para os intentos finais desta pesquisa, um deles é o fator previdenciário, outro – mais relevante ainda – é a eliminação das contribuições previdenciárias anteriores ao ano de 1994 na base de cálculo do *quantum* mensal a ser aplicado em favor do segurado. Agostinho (2020, p. 334) conceitua o fator previdenciário como:

Criado pela Lei n. 9.876/99, o fator previdenciário se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor desse benefício, até então feito pela média das últimas contribuições, foi substituído pela média dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, equivalentes a 60% do total de salários de contribuição do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Tal fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado.

Santos (2020) destaca que o fator previdenciário só é aplicado nos casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, em conformidade com as regras inseridas pela Emenda Constitucional n. 103 de 2019 (EC 103/19). A autora pontua que trata-se de uma fórmula matemática aplicada pelo INSS para calcular o valor da aposentadoria devida ao segurado. Agostinho (2020, p. 336) destaca que o fator previdenciário leva em consideração duas etapas significativas, sendo elas:

1^a etapa: o salário de benefício foi calculado considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 60% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Por exemplo, quem solicitou o benefício em dezembro de 1999, primeiro, teve apurados os 65 salários de contribuição do período, embora, no cálculo, só sejam considerados 52 salários de contribuição. 2^a etapa: aplicado o fator previdenciário, que considera a idade, o tempo de contribuição, a alíquota de recolhimento (sempre de 31%, correspondente em regra a 20% da empresa e 11% do segurado) e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria.

O problema da aplicação do fator previdenciário reside no reconhecimento de prejuízos impostos a diversos segurados, quer seja por erro/falha de digitação ou mesmo da matemática aplicada, o que impõe sérios agravos para o direito constitucional dos indivíduos de aferimento de uma aposentadoria digna e consonante com as suas contribuições ao INSS (Amado, 2022).

Outro ponto relevante para a matéria em apreço é a admissibilidade de eliminação de alguns contribuições realizadas pelos segurados. O denominado “descarte de contribuições”, de acordo

com Agostinho (2020) nada mais é do que uma permissão que cede ao INSS o dever de computo apenas das contribuições realizadas a partir do ano de 1994 – ou seja, a partir do ano de vigência da Lei n. 8.870 de 1994, tida como a lei que introduziu mudanças em dispositivos dos demais diplomas normativos utilizados pelo INSS para computar os cálculos de aposentadorias e benefícios.

O descarte das contribuições anteriores ao ano de 1994 impõe prejuízos diretos aos segurados já aposentados e também pensionistas do INSS, uma vez que deixa de considerar possíveis altos salários registrados em período anterior à data citada. Mesmo tendo sido superada no ano de 2022, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual será melhor dialogada pelo terceiro capítulo do desenvolvimento, prejuízos aferidos por segurados já protegidos por planos de aposentadoria e pensão ainda continuam a refletir sobre os aferimentos mensais dos mesmos.

Agostinho (2022) e Santos (2020) consideram que a previdência social possui um condão socioeconômico de grande relevância, uma vez que se dedica a suprir a subsistência de contribuintes que, pelos motivos admissíveis em lei, não podem mais laborar, tendo eles atendidos aos critérios objetivos impostos pelo próprio INSS. Sobre este caráter socioeconômico, a próxima seção disporá de um breve diálogo.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E GERAIS NORTEADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A disposição de princípios no ordenamento jurídico brasileiro é tida como uma divisor de águas que corrobora para salvaguardar os direitos e garantias previstos no Estado Democrático de Direito, ora posto. Por sua vez, a previdência social é protegida por um rol de princípios constitucionais e gerais que corroboram para validar suas ações e proteger os direitos dos segurados, os quais serão tratados por esta seção iniciando pela exposição de resultados que ilustram todos eles.

3.1 Rol de princípios constitucionais e gerais da previdência social

No âmbito jurídico, os princípios são considerados validadores normativos que possuem a finalidade de conduzir, direcionar e contribuir para com a efetivação dos direitos e garantias dispostos, limitando ações que possam violá-los. Para o entendimento clássico de Reale (1986, p. 60), os princípios são:

[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

Tendo perpassado pelo breve conceito de princípios, é importante aqui adentrar na apresentação dos princípios que conduzem as questões atinentes ao Direito Previdenciário. A própria CF88 dispõe de um rol de princípios previdenciários, os quais possuem força constitucional, sendo eles extraídos do art. 194, que indica os seguintes: universalidade da cobertura e do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; e diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração (Brasil, 1988).

Amado (2022) destaca que os princípios previdenciários vinculados ao Seguro Social, possui os seguintes intenções normativas: criar um sistema de cobertura e atendimento universal, atendendo todos aqueles que preencham os requisitos impostos; uniformizar, de forma equivalente, os benefícios e os serviços ofertados para as populações urbanas e rurais; produzir uma seletividade e distributividade na prestação de todos os serviços e benefícios; impor vedação na redução do valor dos benefícios; produzir uma equidade na forma de participação e custeio contributivo; diversificar a base do financiamento; e criar um caráter democrático e descentralizado para a gestão administrativa, ou seja, pro INSS.

Os princípios acima aludidos não são os únicos, coexistindo ainda os denominados princípios previdenciários gerais, sendo eles indicados pela doutrina de Santos (2020), como os seguintes: filiação obrigatória, requer filiação prévia; caráter contributivo, requer contribuição prévia; garantia do benefício mínimo, tendo por limitador o valor do salário-mínimo vigente na

data de concessão; preservação do valor real dos benefícios, impossibilitando a sua redução; indisponibilidade dos direitos dos beneficiários, não são disponíveis; norma mais benéfica ao segurado, dispondo da busca pela quantificação mais favorável; e outros.

Tais princípios visam consolidar o atendimento das regras institucionalizadas aos planos do INSS, bem como preservar os direitos dos contribuintes-segurados (Goes, 2018). No rol destes, os princípios da norma mais favorável ou da norma mais benéfica ao segurado assumem notória relevância para os diálogos pretendidos pela pesquisa. Por isso, a próxima subseção será destinado a discorrer sobre estes.

3.2 O princípio da norma mais favorável x princípio da norma mais benéfica ao segurado

Antes de adentrar numa análise fincada na ótima do Direito Previdenciário, é importante recorrer ao Direito do Trabalho para ampliar a noção de valor dada aos princípios aqui indicados. Na seara dos princípios que resguardam os direitos dos trabalhadores, o princípio da norma mais favorável tem por finalidade a aplicação de normas trabalhistas que favoreçam a preservação dos direitos dos trabalhadores (Calvo, 2020). Cassar (2020) considera este princípio um dos mais relevantes, uma vez que materializa fielmente a intenção protecionista da CF88 para com os trabalhadores.

Perpassada a indicação de validação análoga acima, é importante destacar que há uma íntima ligação entre a concepção de proteção incutida nos referidos princípios no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário. Isto porque, conforme indicado por Agostinho (2022), o acesso aos planos da previdência social requer a contribuição prévia e efetiva dos trabalhadores, o que decorre justamente da atividade laboral exercida pelos mesmos. Por isso, se no âmbito trabalhista visa-se proteger os direitos dos trabalhadores pela aplicação da norma mais favorável, no âmbito da previdência tal condição deve coexistir para proteger os direitos dos segurados pós atividade laboral e em pleno exercício de direito (Amado, 2022).

Afunilando a análise para a seara previdenciarista, o princípio da norma-regra mais benéfica ao segurado perfaz para superar o entendimento da diminuição do *quantum* devido ao segurado pela imposição da denominada “regra de transição”, imposta justamente pela Lei n. 9.876/99 (Santos, 2020). Goes (2018) preconiza que este princípio abre margem para a

possibilidade de requerimento de revisão da quantificação monetária do valor do benefício, prezando pela aplicação da regra mais favorável, economicamente falando.

A doutrina, em êxtase, inclina-se para o reconhecimento de que tal princípio corrobora para com a manutenção da constitucionalidade do ideal de dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Santos (2020), a busca pelo *quantum* mais favorável ao contribuinte faz jus à manutenção de uma subsistência digna. Por isso, a próxima subseção, brevemente, irá discorrer sobre a vinculação destes princípios.

3.3 Vinculação do princípio da dignidade humana com o favorecimento do contribuinte-segurado

A dignidade da pessoa humana possui uma repercussão sócio-jurídica extensiva, devendo ser protegida em toda e quaisquer instâncias onde repercutirem direitos e garantias. Em conformidade com o texto constitucional vigente, a dignidade da pessoa humana é indicada, no art. 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Para Lenza (2020), ela é aplicada de forma generalista, coexistindo para defender e proteger todos os direitos e garantias humanos, fundamentais, sociais e outros.

No campo do direito previdenciário, por indicativos doutrinários, a dignidade da pessoa humana deve ser observada ao quantificar e indicar os montantes a ser aferidos mensalmente pelos segurados (Goes, 2018). Pois, do contrário, ocorrerá uma lesão direta ao preceito constitucional que visa salvaguardar uma existência digna, a qual se atrela com uma subsistência digna (Amado, 2022). É justamente sob esta ótica epistemológica, que a doutrina de Santos (2020) destaca que o princípio da regra mais benéfica ao segurado contribui para a manutenção da dignidade do mesmo, uma vez que preza pela aplicação do *quantum* previdenciário mais adequado, distanciando-se de quaisquer prejuízos que possam ser produzidos pelas regras de transição, pelo fator previdenciário e eliminação das contribuições anteriores à 1994.

Após perpassar pela exposição de todos os indicativos até aqui referidos, aclarando parte do entendimento da matéria analisada, é importante avançar nos resultados da pesquisa, atentando-se, de forma mais específica, ao problema de investigação, analisando diretamente a garantia de revisão da vida toda e suas repercussões, uma vez que esta propõe justamente a revisão dos

quantuns previdenciários impostos, com a finalidade de reverter quaisquer prejuízos. Este ponto da pesquisa será apresentado pela próxima subseção.

4 GARANTIA DE REVISÃO DA VIDA TODA E SUAS REPERCUSSÕES SÓCIO-JURÍDICAS

Nesta seção e subcapítulos, o problema de pesquisa será analisado de forma mais direta, dispondo de resultados que corroboram para a compreensão final da matéria investigada. Para tal, na próxima subseção inicia o diálogo apresentando a contextualização da proposta de garantia de revisão da vida toda, mencionando seus aspectos mais relevantes.

4.1 Proposta de garantia de revisão da vida toda e seus aspectos gerais

Hodiernamente, a garantia de revisão da vida toda tem sido pauta em diversos diálogos que reproduzem tanto entendimento positivos, quanto negativos. Agostinho (2022) alude que o revisionamento dos *quantuns* estipulados pelo INSS já é medida admitida. Nesta seara, a revisão da vida toda emerge como uma proposta de revisão das contribuições anteriores ao ano de 1994. Garcia (2023) considera a revisão da vida toda uma oportunidade de aumentar os *quantuns* de segurados que, em anos anteriores à 1994, aferiram altos salários e, pela eliminação das contribuições destes períodos, foram prejudicados.

Pelo cálculo proposto pela revisão da vida toda, o cálculo feito pelo INSS deve considerar “todas” as contribuições realizadas pelo segurado, incluindo as contribuições anteriores à 1994 (Silva; Leite, 2022). Para Costa e Balmaceda (2021) a revisão da vida toda ou, como também denominada, a revisão da vida inteira, visa superar os prejuízos impostos pela regra transitória instituída pela Lei n. 9.876/99.

Kleemann (2022) destaca que a terá direito à revisão da vida toda aqueles segurados que foram beneficiados entre os anos de 1999 e 1994, que possuam contribuições anteriores ao ano de 1994, isto porque, os segurados beneficiados antes de 1994 já tiveram todas as suas contribuições computadas, pois, não aplicou-se a eles a regra de transição da Lei de 1999. Oliveira (2020) pontua que tal garantia visa corrigir os prejuízos impostos por meio da reanálise de todos as contribuições feitas pelo segurado, ao longo da sua vida contributiva e, aqueles que tiverem feito contribuições altas antes do ano de 1994, têm a possibilidade de aumentar o valor dos benefícios aferidos.

Apesar das benesses aqui indicadas, discursos invalidadores se dedicam a contestar a aplicação da revisão da vida toda, valendo-se de argumentos que contestam a constitucionalidade desta garantia. Por isso, no próximo subitem a pesquisa realizará uma breve parametrização destes argumentos, necessários para o discurso aqui pretendido.

4.1.1 Discursos invalidadores da garantia de revisão da vida toda

Há muitas assimetrias entre os discursos dedicados à matéria da garantia de revisão da vida toda e, parte deles, contestam esta medida. O principal argumento é levantado pela própria autarquia federal, o INSS, para alegar forte impacto aos cofres públicos e recursos disponíveis, dada a elevação das suas responsabilidades monetárias em decorrência da revisão da vida toda (Bardari, 2020).

Para Oliveira (2020), além do reajuste do quantum aferido mensalmente pelo segurado, a revisão da vida toda possibilita o pagamento de valores retrógrados, devidos ao segurado, isto porque trata-se de uma condição com efeitos *ex tunc*, ou seja, que retrocedem aos anos devidos anteriormente, tendo por limitação o ano de 1999.

Serau Jr. (2021) afirma que, no âmbito desta matéria, dialogou-se sobre uma dada “ofensa reflexa” aplicada em detrimento das normas constitucionais, o que não se sustenta, uma vez que a própria CF88 dispõe do princípio da norma mais favorável e reconhece uma proteção integral aos direitos sociais vinculados com a questão laborativa.

Em confronto a estes indicativos, outros discursos inclinam-se para a validação da garantia de revisão da vida toda, dispondo de indicativos que evidenciam a constitucionalidade da mesma, em defesa dos direitos dos segurados, de modo a possibilitar a reversão de prejuízos que limitam a condição de subsistência dos mesmos. Tais argumentos serão analisados pelo próximo subitem.

4.1.2 Discursos defensivos da garantia de revisão da vida toda

Diferente dos discursos invalidadores, a maior parte deles se atendem para o reconhecimento da constitucionalidade da garantia de revisão da vida toda. Doutrinariamente, Canella e Canella (2019) destacam que a revisão da vida toda é um passo importante para reverter os prejuízos oriundos da regra de transição imposta no ano de 1999, que passou a desconsiderar as

contribuições anteriores ao ano de 1994 para os segurados beneficiados a partir da vigência da Lei n. 9.876.

Em defesa da revisão da vida toda, Costa e Balmaceda (2021, p. 23) destacam que:

Essa maneira de calcular o valor de vários benefícios aparece como sendo uma regra de transição da Lei 9.876/99, especificamente no artigo 3º. Nada obstante à finalidade intrínseca das normas transitórias em promover uma ruptura segura entre a situação jurídica anterior e a inovadora, **a regra em comento foi responsável por prejudicar uma parcela de segurados, os quais observaram a regra de cálculo de cálculo permanente**, trazida pelo mesmo diploma com a alteração do art. 29, I, da Lei 8.213/1991, ser mais vantajosa do que a responsável por promover uma justa ruptura. (grifo meu)

Assim, a revisão da vida toda rompe com a imposição da regra de transição, imposta pela Lei n. 9.876/99 que alterou a Lei n. 8.213/91, criando o fator previdenciário, o qual passou a desconsiderar as contribuições anteriores ao ano de 1994, prejudicando assim inúmeros segurados do INSS (Brasil; 1991; 1999). Noll e Kidrick (2020) tendem ao reconhecimento da essencialidade da aplicação da regra mais favorável, sendo ela a da revisão da vida toda, incluindo no cálculo previdenciário a média aritmética de todas as contribuições efetuadas pelos segurados.

Para sanar as discussões divergentes, no ano de 2022, a matéria foi apreciada pelo STF, o qual emitiu entendimento antecipado sobre a matéria, modificando assim o curso dos diálogos sobre a questão, uma vez que o egrégio tribunal inclinou-se para um dos lados que cercam tais discursos. Abaixo, na próxima subseção, a pesquisa indicará pontos da decisão emitida pelo STF.

4.3 Entendimento do STF sobre a garantia de revisão da vida toda

Para sanar as assimetrias existentes, o STF, no ano de 2022, emitiu entendimento sobre a matéria da garantia de revisão da vida toda. Com fulcro no Recurso Especial n. 1276977/22, o referido tribunal produziu entendimento jurisprudencial que favoreceu o acolhimento da garantia de revisão da vida toda. Garcia (2023) destaca que o órgão colegiado do STF inclinou-se para o reconhecimento da constitucionalidade da referida revisão, visto que esta serve para efetivar, no campo prático, a proteção dos princípios da norma mais benéfica ao segurado e da dignidade da pessoa humana.

Em linhas íntegras extraídas do corpo da decisão emitida pelo STF, cabe aqui analisar os indicativos produzidos pelo entendimento do Ministro Marco Aurélio, que, de forma fundamentada, dispôs da seguinte menção jurisprudencial:

A matéria é de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo. Cumpre definir, no tocante à definição de benefício, considerados segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social – RGPS até a véspera da publicação da Lei nº 9.876/1999, a possibilidade de aplicação da regra do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Sob a luz do entendimento acima, o qual se igualou a maioria dos votantes no plenário, o STF passou decidiu pela possibilidade de aplicação da norma mais benéfica, acolhendo assim a proposta de revisão da vida toda, com fulcro em um reconhecimento de assento constitucional da matéria. Do estudo de Kleemann (2022, p. 23), extrair a seguinte menção ao desfecho dado pelo STF sobre a matéria:

O desfecho desta lide favorável a milhares de segurados ocorreu em sessão plenária presencial do STF como pauta do dia 30 de novembro. O julgamento em plenário virtual contou com seis votos favoráveis versus 5 votos contrários e contando com o pedido de destaque pelo Ministro Nunes Marques, foi para plenário presencial do STF para nova votação. Tendo em vista que o voto favorável do ministro aposentado Marco Aurelio de Mello deverá ser considerado, conforme decisão da própria corte, e desta forma não dando direito a voto ao ministro André Mendonça que assumiu a cadeira do Ministro Marco Aurelio, e que poderia votar com entendimento diverso ao seu antecessor. A princípio, mesmo ocorrendo nova votação, não houve nenhum fato relevante que pudesse justificar a mudança de posicionamento por parte dos ministros.

Apesar do resultado emitido no ano de 2022, a matéria ainda não transitou em julgado no STF. Fato este que abre margem para decisões controversas emitidas pelos tribunais nacionais. Garcia (2023) considera que, a pacificação da matéria depende diretamente do assento de fundo reconhecimento dado pelo STF, com o transito em julgado e emissão de entendimento final, pois, ainda que o entendimento atual possua efeitos de repercussão geral, o mesmo tem provocado dificuldades de acesso à garantia de revisão da vida toda em diversos tribunais nacionais. Por isso, no próximo subcapítulo, a pesquisa irá analisar decisões de outros tribunais que sejam divergentes, para validar a importância de validação irrestrita da matéria no STF.

4.3.1 Repercussões fáticas-jurídicas atuais de tal garantia em julgados nacionais

Como mencionado acima, mesmo após o entendimento tecido pelo STF, decisões emitidas pelos diversos tribunais nacionais, que dedicam-se ao apreço de ações revisionais previdenciárias que pleiteiam pela revisão da vida toda e aplicação da norma mais benéfica ao segurado, tem emitido entendimento contrários ao entendimento supremo e, diante disto, promovido prejuízos para as partes autoras do litígio (os segurados) (Kleemann, 2022).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), apreciou a AC 0806291-85.2018.4.05.8500 no ano de 2020, antes mesmo da emissão do entendimento do STF, acolhendo a pretensão da parte autora pela revisão da vida toda, como pode ser visto abaixo, pela exposição da ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - TESE DA REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DE TRANSIÇÃO QUE SE MOSTROU DESFAVORÁVEL AO AUTOR. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Caso em que se pretende a retificação da RMI da aposentadoria deferida ao autor em 25.06.2015, para fins de inclusão, no período básico de cálculo do benefício, de todas as contribuições vertidas à previdência, sob o argumento de que a regra de transição, prevista no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, então aplicada, se mostrou desfavorável em relação ao novo regramento vigente; **Aplicada a regra de transição quando da fixação da RMI do postulante, que prevê a utilização dos salários de contribuição recolhidos a partir de julho de 1994 e não as novas regras previstas no art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/91, vigente quando da concessão da respectiva aposentadoria, supostamente mais vantajosas ao autor, tem o mesmo direito de ver recalculado o valor inicial do seu benefício, a fim de que sejam consideradas 80% dos maiores salários de contribuição relativos a todo o seu período contributivo;** Apelação provida. (grifos meus)

(TRF-5 - AC: 08062918520184058500, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Turma).

Da decisão acima exposta, nota-se que o TRF5, mesmo antes do acolhimento do STF pela revisão da vida toda, já acolhia a matéria, validando-a no campo fático-jurídico com vista para a preservação do princípio da norma mais favorável. Em outra decisão, posterior ao entendimento do STF, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), ao apreciar o Agravo De Instrumento 5028477-27.2022.4.04.0000 5028477-27.2022.4.04.0000 de 2022, não acolheu a revisão da vida toda, emitindo o seguinte entendimento:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar recursal, contra decisão que, no Procedimento Comum determinou a suspensão do andamento do feito até o

julgamento dos Tema 999 do STJ. Requer AJG. Eis o teor da decisão agravada: Pretende a parte autora que o cálculo de sua RMI leve em consideração a média de todos os salários de contribuição, na forma da regra permanente do art. 29, I ou II, da Lei nº 8.213/91, e não apenas aqueles vertidos após julho/94, aplicado com base na regra de transição do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876/99. Em 17/12/2019, foi proferida pelo STJ decisão favorável à tese da parte autora relativo ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário intitulada "Revisão da Vida Toda", nos seguintes termos: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Entretanto, **ainda não ocorreu o trânsito em julgado já que o recurso extraordinário contra essa decisão do STJ fora admitido no efeito suspensivo em 28 de maio de 2020, pelo que a eficácia vinculativa da tese estabelecida pela Corte Especial depende da solução daquele recurso**, nos seguintes termos: Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional. Por conseguinte, a suspensão dos processos continua vigorando até o trânsito em julgado do recurso extraordinário apresentado, o que pode ser verificado no portal eletrônico da referida Corte. [...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na sessão de 28/08/2020, no RE 1276977, reconheceu a matéria constitucional e a Repercussão Geral vinculada ao Tema STF 1102 - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99. Portanto, ao contrário do alegado, não estão preenchidos os pressupostos para a concessão da tutela de evidência, eis que a questão encontra-se suspensa até a definição da questão pelo Supremo Tribunal Federal. Cabível salientar, ainda, que a Vice-Presidente do Superior tribunal de Justiça, admitindo o RE como representativo de controvérsia, determinou "a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional" e determinou encaminhamento do feito ao Supremo Tribunal Federal. Assim, e **diante da determinação oriunda do Superior Tribunal de Justiça, incabível, nesse momento, o prosseguimento da ação na origem, devendo-se aguardar a definição da matéria pelo STF. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.** (grifos meus)

(TRF-4 - AG: 50284772720224040000 5028477-27.2022.4.04.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 06/07/2022, SEXTA TURMA).

Ao avaliar as decisões acima expostas, nota-se a decisão do TRF-5 – anterior ao entendimento do STF e ao pedido de suspensão dos processos de lide que pleiteiam pela revisão da vida toda pela Advocacia Geral da União (AGU) – foi favorável e acolhei a garantia de revisão da vida toda. Por outro lado, a decisão emitida pelo TRF-4 – posterior ao entendimento do STF e ao pedido de suspensão dos processos de lide que pleiteiam pela revisão da vida toda pela AGU –

indeferiu o pedido e vinculou ao mesmo a necessidade de trânsito em julgado do entendimento do STF ou resolução do Tema 999² que tramita do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Insta destacar que, mesmo que a matéria seja julgada pelo STJ, a decisão final do STF produzirá o entendimento jurisprudencial de repercussão geral capaz de sanar tais assimetrias jurídicas. Superada a análise jurisprudencial aqui feita, é importante compilar os indicadores de validação da garantia de revisão da vida toda como um meio de efetivação do princípio da norma mais favorável ao segurado, o que será feito na próxima subseção.

4.5 Indicadores de validação da garantia de revisão da vida toda como efetivação fática do princípio da norma mais favorável-benefícica

É preciso compilar e destacar todos os indicadores validados pelos achados científicos, doutrinários, normativos e também jurisprudenciais, quer servem para justificar, validando a garantia de revisão da vida toda como um meio de se efetivar, no campo fático-jurídico, o princípio da norma mais favorável ou da norma mais benéfica ao segurado do INSS. Para Noll e Kidricki (2021), a revisão da vida toda é totalmente favorável na efetivação do princípio da norma mais favorável. Na íntegra das palavras emitidas pelos autores, lê-se o seguinte fragmento de texto científico-epistemológico:

[...] não há outra conclusão a não ser a que admite a utilização da regra geral quando mais vantajosa em relação à de transição, ou seja, a **necessária consagração do princípio da norma mais favorável, o direito do segurado ao benefício mais vantajoso** (2021, p. 49). (grifo meu)

Da leitura da citação acima, extrai-se como validadores da garantia de revisão da vida toda a consagração do princípio da norma mais favorável e a proteção do direito do segurado pelo benefício mais vantajoso. Garcia (2023) destaca ainda como validador desta garantia o atendimento à preservação da dignidade do segurado, diante da possibilidade de aferimento de *quantum* beneficiário maior, dadas as contribuições significativas que podem ter sido feitas em períodos anteriores ao ano de 1994.

² O Tema 999 discute a possibilidade de aplicação da regra previdenciária definitiva contida no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991.

Já os excertos jurisprudenciais analisados pela pesquisa – STF e TRF-5 –, evidenciam como validadores da garantia de revisão da vida toda a adequação constitucional pela preservação dos direitos sociais do segurado, bem como o atendimento do princípio da norma mais favorável. Todavia, restando identificadas decisões que paralisam as ações revisionais após o entendimento do STF, identifica-se a necessidade de apaziguação da matéria, por decisão transitada em julgado, ponto que será discorrido no próximo subitem.

4.5.1 Necessidade de validação irretrocessa da garantia de revisão da vida toda

Verificou-se que a decisão do TRF-4 destacou a não finalização da matéria no STF como um ponto de empecilho para o acolhimento da pretensão de revisão da vida toda. Nelson e Nelson (2020) adotam o princípio *secundum eventum probationis*, ou seja, princípio da coisa julgada, para indicar o seu não cabimento no âmbito do Direito Previdenciário, dado o caráter social dos direitos que permeiam tal seara jurídica.

Apesar do indicativo jurídico acima aludido, a decisão do TRF-4 não atua de forma isolada, o que demonstra o acolhimento do critério de “coisa julgada” para indeferir a aplicação da garantia de revisão da vida toda, contribuindo assim para majorar os prejuízos aferidos pelos assegurados que buscam pela reparação dos seus direitos no âmbito previdenciário. Garcia (2023), ao destacar a significância desta possibilidade revisional, afirma que a questão deve ser acolhida pelos tribunais, ainda que em caráter de decisão transitória, uma vez que trata-se de entendimento de repercussão geral.

Kleemann (2022) pontua que a paralisam dos processos de ação revisional da vida toda implica no aumento do decurso temporal que produz reflexos negativos para os direitos sociais-constitucionais dos segurados, os quais foram mitigados pela aplicação da regra de transição. Neste contexto, de duas medidas, uma saída, compete aos tribunais nacionais apreciar a matéria com uma maior aproximação do princípio da norma mais favorável, bem como cabe, de forma emergente, ao STF que julgue a matéria de forma definitiva.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os resultados encontrados pela pesquisa, os quais recorreram para fontes científicas, doutrinárias, normativas e jurisprudenciais, foi possível aferir subsídios sólidos que contribuem para responder o problema de investigação. Destaca-se aqui então que a garantia de revisão da vida toda contribui para efetivar o princípio da norma mais favorável, revertendo os prejuízos impostos pela regra de transição de 1999 e preservando os direitos dos segurados.

A pesquisa respondeu aos seus objetivos aferindo resultados que demonstraram o condão socioeconômico da previdência social, a qual deve se ater para a necessária preservação dos liames jurídicas impostos no campo das suas matérias, os quais não se limitam às normas postas, mas expande-se para outros elementos jurídicos validadores das ações previdenciárias, a exemplo dos princípios constitucionais e gerais.

Identificou-se ainda que os princípios da norma mais favorável e o da norma mais benéfica ao segurado, ambos empregados no campo do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, têm a finalidade de aplicar a regra legal que seja mais favorável ao trabalhador e ao segurado do INSS, preservando assim a integridade do ideal de subsistência pautada na dignidade humana.

A aplicação da regra de transição de 1999, ao invalidar a quantificação das contribuições anteriores ao ano de 1994, produziu significativos prejuízos para os segurados que foram beneficiados a partir da sua vigência. É justamente sobre tal questão que a garantia de revisão da vida toda visa produzir efeitos, possibilitando que as contribuições anteriores ao ano de 1994, dos segurados beneficiados entre os anos de 1999 e 2019, sejam calculadas para o *quantum* do benefício previdenciário.

Ao apreciar a matéria, o STF emitiu entendimento prévio, inclinando pelo acolhimento da mesma, com vistas para a sua constitucionalidade. Todavia, por ainda não tratar-se de questão transitada em julgado, decisões de tribunais inferiores tem inclinado para a denegação do pleito, desfavorecendo os segurados que podem se valer desta medida. Fato este que evidenciam a necessidade de julgamento final da questão, mesmo estando reconhecido o não cabimento do critério de “coisa julgada” no âmbito das questões previdenciárias.

Cabe aqui ao autor destacar que é preciso atentar para o favorecimento da aplicação desta revisão, uma vez que a mesma também pode ser desfavorável para outros casos. O seu cabimento ocorre quando o segurado aferiu salários significativamente elevados em períodos anteriores ao

ano de 1994. Do contrário, a revisão ao ser requerida pode produzir efeitos contrários, reduzindo o *quantum* aferido pelos segurados. Cabe então ao profissional jurídico a análise prévia da matéria *in casu*.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e processo previdenciário: “monstro verde”**. 16. ed. Salvador: JusPODIVM, 2022.

BADARI, João. **Revisão da Vida Toda e os efeitos do futuro julgamento do STF**. Conteúdo Jurídico, 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3122/revisao-da-vida-toda-e-os-efeitos-do-futuro-julgamento-do-stf>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Dispõe das normas constitucionais em vigência no país. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994**. Dispõe de alterações aplicadas às leis Leis nºs 8.212 e 8.213. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8870.htm. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe da Lei que introduziu a regra de transição previdenciária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Especial n. 1276977 de 2022**. Dispõe de entendimento sobre a revisão da vida toda, inclinando ao seu acolhimento. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826310>. Acesso em: 22 set. 2024.

CALVO, Adriana. **Manual de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CANELLA, Renata S. B.; CANELLA, Sérgio E. **Direito previdenciário: atualidades e tendências**. São Paulo: Thoth, 2019.

CASSAR, Vília B. **Resumo de direito do trabalho**. 6. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

CASTRO, Carlos A. P.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COSTA FELIZ, Juliana. **A História da Educação da Mulher no Brasil Contada Pelos Impressos: Uma Análise Comparada do Discurso das Revistas Femininas e de Informação Geral (1827-1997)**. 2022. Tese de Doutorado. Universidade Fernando Pessoa (Portugal).

COSTA, Heitor N.; BALMACEDA, Isabel C. B. **Regime Geral de Previdência Social**: a tese da revisão da vida inteira. Artigo Científico [Graduação em Direito] – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO): Goiânia, GO, 2021, 28f. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1752/1/HEITOR%20NASCIMENTO%20COSTA.pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

GARCIA, Gustavo F. B. **Manual de direito previdenciário**. 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2023.

GOES, Hugo. **Manual de direito previdenciário**: teoria e questões. 14. ed. -Rio de Janeiro: Ferreira, 2018.

KLEEMANN, Samanta. **Revisão da vida toda**: há uma luz no fim do túnel ou a política e o demiurgo do mercado falarão mais alto? Artigo Científico [Graduação em Direito] – Centro Universitário FADERGS: Porto Alegre, RS, 2022, 28f. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30414/1/TCC%20-%20Samanta%20Kleemann%20-%20Orientador%20Me.%20Rodrigo%20Moretto%20-%20Com%20ata%20de%20aprova%c3%a7%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 22 set. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NELSON, Natasha R. R.; NELSON, Rocco A. R. R. Da aplicação da tese da coisa julgada *secundum eventum probationis* no âmbito do processo previdenciário. **Revista Jurídica Luso-Brasileira – RJLB**, v. 6, n. 5, p. 1723-1751, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/5/2020_05_1723_1751.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

NOLL, Patrícia.; KIDRICKI, Tiago. **A revisão da vida toda como implementação do princípio da norma mais favorável**. In: 1^a Revisão da vida toda: coleção grandes julgamentos previdenciários. Belo Horizonte: IEPREV, 2021, p. 42-50. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/69030689/Grandes_Julgamentos_Previarios_Revisão_da_Vida_Toda_Tema_1102_STF-libre.pdf?1630713636=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGrandes_Julgamentos_Previarios_Revisão.pdf&Expires=1678550307&Signature=H-16FyI36am2C1jDD1U1MsWvF0mAiR4htElEFJkRhrQNmT1SoMyz9iuCjtx9aWL2G~naMvL

KAd2XA38~MxiDW49EoZKkI2tex~nJu~DhJXsfS0ESSI0aTpFEKj4m4R1MWD3H2XQFl2gro sKNJ8q~KiXsRcc3ThNxOoTr~sgW02C4LvVrtTJqh15xV148WDJ92GPBLeVRQhyk~lSCmnG dDJnUWZjiReA0OA95TBgfU4~QsEGFiI5GH~SR4F8jgAlsn~ LZmCVN4DLeBEzOTiTcZ0u471yXorGEy39jjj~iMfH00ok8~Cui~nwFHSbfW0Ww3oD2O72e 0TuSEx5tUGiwUw__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=42. Acesso em: 10 set. 2024.

OLIVEIRA, Andrei N. Revisionais previdenciárias: a análise da tese da reposentação e da revisão da vida toda. Monografia [Graduação em Direito] – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI): Ijuí, RS, 2020, 50f. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6940/Andrei%20Nogueira%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2024.

PEREIRA, Marília Gabriela de Araújo Melo et al. Estudos Práticos sobre o Direito do Trabalho e Previdenciário: 2a Edição. Editora Dialética, 2024.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

SANTOS, Marisa F. Direito previdenciário esquematizado. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SERAU JR., Marco A. Tema 1.102 da Repercussão Geral (Revisão da Vida Toda) e o uso randômico da ofensa reflexa à Constituição. In: 1ª Revisão da vida toda: coleção grandes julgamentos previdenciários. Belo Horizonte: IEPREV, 2021, p. 92-102. Disponível em: https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/69030689/Grandes_Julgamentos_Previdenciarios_Revisao_da_Vida_Toda_Tema_1102_STF-libre.pdf?1630713636=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DGrandes_Julgamentos_Previdenciarios_Revi.pdf&Expires=1678550545&Signature=GdLdkOtEsKF3NJyJFpp8ncleDzesDU7fHq9GUxRQznD32aQNVJuQIP87OSOdUuj606f0p~RG1ZB-2N6Pn6FH5n~G5JbV1QV1IgLyJGScbojPYBwaCR9XdcjEZFPQxKkW123cZIP29bWXT0J7DqBMvr7sDUm9f6WHK2QAXCpVgm5JFJ2H7QnctM8rRz~Ef7~o~AMTfRxs0PMHf2nE77KCaJbgoZTIRuPX4hCg5F112IYla2vGXnzbv~t0agpbTjwLodJ1VWAt0Na4KYQPIgBFaOelTUUm5wNFZBSUmiuzXvWvo9xr2mAOdCCGyzzLCjYIu~oIQsCI1ICvqNzfu8z9Lg__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=92. Acesso em: 20 set. 2024.

SILVA, Jonny L.; LEITE, Leonardo C. Revisão de benefícios previdenciários – revisão da vida toda ou revisão do afastamento da regra de transição. **Revista Brasileira de Direito Social – RBDS**, Belo horizonte, v. 5, n. 1, p. 46-64, 2022. Disponível em: https://www.ipeprev.com.br/assets/docs/RBDS_Revista_Brasileira_de_Direito_Social_V5_N1.pdf#page=47. Acesso em: 19 set. 2024.

SILVA, Clara Oliveira de Melo; SANTOS, Esther Emmanuely Nascimento Oliveira. O serviço social e as violências contra crianças e adolescentes: configuração contemporânea do trabalho profissional. 2022.

SILVA, Yohana Sarmento et al. O princípio da duração razoável do processo nos juizados especiais federais: a conciliação e os mutirões de audiências previdenciárias como instrumentos de direitos humanos a exemplo da 15^a Vara Federal/SJPB da Subseção Judiciária de Sousa-PB. 2023.